

**COMUNICADO CG Nº 440/2025****PROCESSO CG Nº 2025/70843 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **divulga** a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça nos autos do **Processo SEI/CNJ nº 11422/2024 (Decisão 2199782)** e **determina** que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo cumpram os prazos e as informações a serem prestadas ao SIRC, nos termos da Recomendação CNJ nº 40/2019, sob pena de apuração disciplinar.



Poder Judiciário  
**Conselho Nacional de Justiça**

**DECISÃO**

1. Trata-se do Ofício n. 629/2025/DIRBEN-INSS (2191657), oriundo da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio do qual encaminha a lista de serventias contendo os respectivos tempos médios de envio de registros ao Sistema de Informações do Registro Civil (Sirc), referentes aos atos lavrados no ano de 2025.

O referido ofício decorre das conclusões do Relatório Preliminar da Auditoria Operacional Integrada com Aspectos de Conformidade (Processo TC 018.882/2024-2 - Fiscalis 158/2024), realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). A auditoria teve como objetivo avaliar a completude e a qualidade dos dados de óbitos no Sirc, bem como os impactos decorrentes de falhas nessas informações.

Conforme o expediente, foram identificados 1.728 cartórios de registro civil de pessoas naturais com média de envio de registros superior a 3 dias corridos, prazo que excede o estipulado pelo art. 68 da Lei n. 8.212/1991, que determina a comunicação em 1 dia útil. Além disso, 74 serventias apresentaram atrasos médios superiores a 30 dias.

É o relatório.

2. Os resultados preliminares da auditoria do TCU indicam que as falhas na base de dados do Sirc geraram um impacto financeiro de R\$ 4,4 bilhões, entre 2016 e fevereiro de 2025, em pagamentos indevidos de benefícios previdenciários e sociais a pessoas falecidas, sendo 84% desse montante atribuídos à ausência de informações no sistema.

Entre os problemas apontados, destacam-se a insuficiência de controles para garantir a qualidade dos dados do Sirc, a ausência de fiscalização efetiva e a ineficiência dos sistemas de informação, que comprometem a precisão das informações fornecidas às instâncias de controle.

No âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, foi expedida a Recomendação n. 40/2019, que dispõe sobre os prazos e informações a serem prestadas ao Sirc pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais e estabelece que as Corregedorias locais devem fiscalizar o cumprimento dos prazos fixados em lei, bem como o integral fornecimento das informações disponíveis no registro pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

3. A inobservância dos prazos para envio de informações ao Sirc, além de descumprir a legislação e a Recomendação n. 40/2019, tem causado prejuízos significativos ao sistema previdenciário nacional. Segundo o relatório do TCU, os atrasos superiores a 30 dias no envio de registros de óbitos resultaram em pagamentos indevidos de R\$ 127,7 milhões entre 2016 e 2024.

Nos termos da Lei n. 8.935/1994, incumbe aos oficiais de registro cumprir os prazos legais e as normas técnicas estabelecidas, sendo a inobservância dessas obrigações considerada infração disciplinar. A conduta das serventias com atrasos evidencia descaso com suas responsabilidades legais, exigindo atuação firme das Corregedorias locais.

4. Ante o exposto, **determino** às Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal que intensifiquem a fiscalização das unidades extrajudiciais que apresentaram médias superiores a 3 dias corridos no envio dos registros, devendo incluir, no roteiro das inspeções ordinárias realizadas nessas unidades, a verificação acerca da regular alimentação dos dados no Sirc.



Com relação às 74 serventias de registro civil que registraram médias de atrasos superiores a 30 dias, **determino** às respectivas Corregedorias - Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe, São Paulo e Tocantins - que adotem providências no sentido de estabelecer a célere regularização da alimentação dos dados no Sirc, preferencialmente com a realização de visitas *in loco* nessas unidades, instaurando, se for o caso, processos disciplinares contra os delegatários que se mostrarem recalcitrantes quanto ao cumprimento da determinação legal.

As Corregedorias locais deverão informar à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas.

Brasília-DF, data registrada pelo sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAMPBELL MARQUES, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 29/05/2025, às 10:13, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2199782** e o código CRC **74B63432**.